



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 548 / 2015

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 20.05.2015

**PROCESSO Nº1/2764/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 201107824-0

**RECORRENTE:** SARAIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** CLÁUDIO DE BRITO TEIXEIRA

**RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA VENDA DE MERCADORIAS SUEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1** – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se que a Empresa autuada vendia combustíveis para aviões, adquiridos da Petrobras sem emissão de documento fiscal. **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando a Decisão da Instância Singular e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária. **3- RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e não provido. **4** – Decisão amparada nos artigos 127, 169, 174 todos do Decreto 24.659/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com atenuante do art. 126 da mesma Lei.

## **RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração Nº 201107824-0 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.**

PROCESSO Nº1/2764/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201107824-0- SARAIVA COMÉRCIO  
DE COMBUSTÍVEIS LTDA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**A EMPRESA, CONTRARIANDO DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, DEU SAÍDA A PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01 A 12/2008. NO MONTANTE DE R\$ 10.465.391,82."**

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96 c/c art. 127, I, ART.169, ART.174, I, todos do Decreto 24.569/97. Com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	10.465.391,82
ICMS	0,00
MULTA	1.046.539,18
<b>TOTAL</b>	<b>1.046.539,18</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA**, de acordo com o ementado a seguir descrito:

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte efetuado saídas de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, sem documentação fiscal, no exercício de 2008. Decisão com base nos artigos 127, 169, e 174 do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei Nº 13.418/03."**

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada apresenta Recurso Voluntário, alegando basicamente que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. A Recorrente tem contrato de fornecimento com a Empresa Petrobras Distribuidora SA a fim de que possa fornecer/atender aos clientes indicados pela Petrobras. A Empresa revende os produtos BR e ainda tem que abastecer alguns clientes da própria Petrobras, recebendo uma remuneração por tal serviço. A Recorrente quando realizasse os atendimentos dos clientes da BR deveria faturar diretamente a Empresa Petrobras, devendo ainda entregar os CEs ( comprovantes de entrega) para que assim a BR efetuasse os faturamentos. A Empresa emitia notas fiscais de devolução que se davam tão somente em relação aos abastecimentos feitos aos clientes da própria Petrobras, estes realizados pela Recorrente que por força do citado contrato de fornecimento atua meramente como executora dos abastecimentos dos clientes da BR.
2. Completa regularidade da conduta da Empresa Autuada emitindo respectivas notas fiscais de devolução dos produtos quando dos abastecimentos feitos aos clientes BR.
3. Os combustíveis adquiridos pela Recorrente advinham de outro Estado, sendo na maioria de Recife, originando assim uma operação interestadual;
4. Ao adquirir o produto da Petrobras o valor do ICMS já era recolhido, levando-se em conta o imposto ser retido na fonte pela distribuidora. Todas as notas fiscais de devolução estão devidamente descritas nos livros contábeis da empresa onde foram devidamente registrados na Junta Comercial do Estado.

Por fim, requer que seja declarada a subsistência da defesa administrativa apresentada e anulando o auto de infração. Caso seja mantido o Auto de Infração, que seja o valor da multa reduzida por aplicação do art.112, III, do CTN.

O Processo é submetido a análise da **Assessoria Processual Tributária**, que em seu **Parecer 567/2014**, onde constata que os argumentos esposados na peça de Recurso, não tem substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Versa a acusação de falta de emissão de documento fiscal na saída do produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária. Infração constatada por meio do levantamento realizado na documentação pertencente à Recorrente, em que ficou demonstrada que o contribuinte deu saída de produtos sujeitos a substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, acobertada com notas fiscais fictícias de devolução.

Portanto, a irregularidade detectada, não se baseia em suposições e sim nas informações prestadas diretamente pela empresa autuada, isto é, são as próprias operações efetuadas que foram por ela informada ao Fisco no qual as provas produzidas nos Autos nos dão a certeza de que a reclamação do Fisco Estadual é legítima.

A Assessoria Processual Tributária conclui:

**Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA.**

O Representante da Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultora Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de: "**AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA, CONTRARIANDO DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, DEU SAÍDA A PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01 A 12/2008. NO MONTANTE DE R\$ 10.465.391,82.**"

O artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, estatui para as operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, uma pena mais branda, quanto aos demais regimes de Tributação, e esta foi devidamente aplicada pelo agente Autuante :

*"Art. 126. As infrações decorrentes com mercadorias ou prestações de serviços, sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como o amparadas por não- incidência, ou contempladas por isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."*

Ante o exposto, conheço do **RECURSO ORDINÁRIO**, negando-lhe **PROVIMENTO**, para confirmar a Decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	10.465.391,82
ICMS	0,00
MULTA ( 10% da Base de Cálculo)	1.046.539,18
<b>TOTAL</b>	<b>1.046.539,18</b>

**É COMO VOTO**

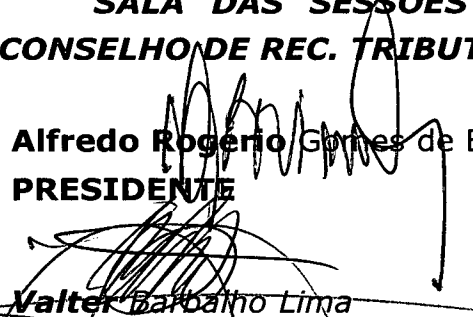


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselhos de Recurso Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/2764/2011 - Auto de Infração: 1/201107824. Recorrente: SARAIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08/2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

~~  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**~~

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**